PROJETO DE LEI N° 117/2007

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ALIENAR BENS DE DOMÍNIO DO MUNICÍPIO

GEROU A LEI 131/2007

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 117/2007
Data: 13 de fevereiro de 2007

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ALIENAR BENS DE DOMÍNIO DO MUNICÍPIO.

SÉRGIO FERREIRA DE AGUIAR, Prefeito Municipal de Itapoá (SC), com fundamento no art. 28, inc. VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Itapoá aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, por preço não inferior ao de avaliação, lotes de terreno urbano recebidos em dação de pagamento, doação, permuta, e outros, integrantes do seu domínio, conforme matrícula do registro de imóveis.
Parágrafo único. A alienação será precedida do processo licitatório competente.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapoá (SC), 13 de fevereiro de 2007

SÉRGIO FERREIRA AGUIAR
PREFEITO MUNICIPAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E JUSTIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI Nº 117/2007

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, e
Senhores Vereadores,

Objetiva o projeto de lei em tela a autorização legislativa para promover alienação de imóveis recebidos em pagamento de impostos devidos ao Município.

A alienação dos imóveis se dará através de processo licitatório na modalidade concorrência, conforme estabelecido no art. 17, inc. I, e art. 23 § 3º, da Lei nº 8.666/93.

A concorrência a ser realizada após sanção desta lei alienará os imóveis recebidos em programas "REFI" promovidos pelo Município.

Se faz necessário realizar a alienação dos imóveis recebidos com a brevidade possível, com vistas a repor aos cofres públicos os valores atualmente imobilizados, e para tanto solicita dos nobres Vereadores aprovação do presente projeto de lei em regime de urgência.

Itapoá (SC), 13 de fevereiro de 2007

SÉRGIO FERREIRA DE AGUIAR
PREFEITO MUNICIPAL

03

PARECER JURÍDICO
ASSUNTO: ALIENAÇÃO DE BENS MUNICIPAIS

Cuida-se de projeto de lei, do Poder Executivo, buscando autorização legislativa para venda de bens do domínio do Município.

A autoridade proponente do PL é legítima e a espécie normativa regular. A autorização se faz necessária, por força do contido no art.28, VII, da LOM.

Sabe-se que a alienação de bens imóveis é toda a transferência de propriedade, seja gratuita ou onerosa, sob forma de venda, doação, dação em pagamento, permuta ou investidura. Exige-se para tanto, interesse público, autorização legislativa, avaliação previa e licitação. A modalidade de licitação obrigatória é a concorrência, nos termos do art. 17, inciso I e art. 23, § 3°, da Lei 8.666/93. Visa o leilão alienar bens pelo melhor preço, considerados assim, o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

Isto posto, entendo, s.m.j., que o projeto de lei proposto, nos termos da LOM, bem como uma avaliação previa justa, são exigências necessárias para a regularidade do procedimento de alienação dos bens imóveis da Municipalidade.

Itapoá/SC, 09 de fevereiro de 2007.

Marta Regina Bedin
Procuradora do Município

PARECER JURÍDICO PRÉVIO

ASSUNTO: PL ORDINÁRIO Nº. 117/07 – AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ALIENAR BENS DE DOMINIO DO MUNICÍPIO.

Trata-se de Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo buscando autorizar o Executivo a alienar bens de domínio do Município.

Sem discussão do mérito, a autoridade proponente é legítima e a espécie normativa regular aos fins objetivados.

Diante do exposto, opino pelo seu recebimento, inclusão na pauta e tramitação nos termos regimentais.

É o que me parece s.m.j.

Itapoá/SC, 26 de fevereiro de 2007.

Francisco Xavier Soares
Assessor jurídico

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: **PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 117/2007 de 13/02/2007**
SOLICITANTE**: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.**
EMENTA: **Autoriza o Poder Executivo a alienar Bens de Domínio do Município.**

Trata-se de Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo com objeto de autorizar o Poder Executivo a alienar Bens de Domínio do Município.

A autoridade proponente é legitima e a espécie normativa adotada (Projeto de Lei) regular aquilo que se pretende autorizar, previsto no artigo 28, VII da Lei Orgânica do Município.

A autorização legislativa é pré-requisito, impondo-se ainda o Interesse Público, avaliação prévia e licitação.

O artigo 17, I e art. 23, § 3º, da Lei 8.666/93 regulamenta a modalidade.

Vender um bem público é uma das formas que o Prefeito tem de administrar o patrimônio municipal. Naturalmente que este ato de alienação da coisa pública tem que ser respaldada na conveniência e oportunidade. Consistindo seu ato na venda de um bem imóvel municipal, deve ele ser precedido de prévia autorização legislativa, cujo projeto de lei é de iniciativa do próprio Prefeito, e licitação, na modalidade de concorrência, consoante o disposto no art. 23, § 3º, da Lei nº 8.666/93 (grifo nosso).

Quando se tratar de venda de bens imóveis, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, depois de avaliados, poderão ser alienados através de licitação na modalidade de concorrência ou leilão, a critério do Prefeito. Neste caso, não há necessidade de autorização municipal (o autor se refere à dispensa de lei). É a exegese que se retira do art. 19 da Lei nº. 8.666/93.

Diante das considerações contidas nos dois últimos parágrafos, em especial a previsão do artigo 19 da Lei 8.666/93 o Projeto de Lei em comento e suas emendas, perde seu objeto, no entanto, salvo melhor juízo o fundamento apresentado através do artigo 28, VII da Lei Orgânica de Itapoá possibilita a sua propositura e aprovação.

É o Parecer, s.m.j.

Itapoá, 02 de abril de 2007.

Francisco Xavier Soares
Assessor jurídico

EMENDA MODIFICATIVA Nº 020/2007
AO PROJETO DE LEI Nº 117/2007

Data: de 13 de fevereiro de 2007.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ALIENAR BENS DE DOMINIO DO MUNICIPIO.

Modifica-se no referido Projeto o caput do Art.1º,Suprimindo "Doação,permuta,e outros", o qual constará com a seguinte redação:

Art. 1º-Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, por preço não inferior ao de avaliação, lotes de terreno urbano recebidos em dação de pagamento **e adjudicação em processo de execução fiscal**, integrantes do seu domínio, conforme matricula do registro de imóveis.

Sala das Sessões, 20 de março de 2007.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Daniel Silvano Weber
Presidente

Luís Carlos Zagonel
Vice Presidente

Marlon R. Neuber
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Luís Carlos Zagonel
Presidente

Paulo Alexandre Haponiuk
Vice Presidente

Cesar Pereira
Membro

CAMARA MUNICIPAL ITAPOA
ÚNICA VOTAÇÃO
ITAPOÁ (SC) 27/03/2007

Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
APROVADO
ITAPOÁ (SC) em 27/03/2007

PRESIDENTE DA CÂMARA

Av. André Rodrigues de Freitas, nº 719 Itapema do Norte – Itapoá/SC Cep. 89.249-000
Fone: (47) 443-6146

PARECER JURÍDICO
ASSUNTO: PROJETO DE LEI 117/2007, QUE AUTORIZAO PODER EXECUTIVO A ALIENAR BENSDE DOMÍNIO DO MUNICÍPIO.

Cuida-se de projeto de lei ordinária, oriundo do Poder Executivo com o fim de obter a autorização do Poder Legislativo para promover a alienação de bens de domínio do Município.

A autoridade proponente é legítima e a espécie normativa adotada regular aos fins que pretende.

No mérito, a alienação de bens de domínio municipal deve seguir alguns requisitos estabelecidos na lei 8.666/93, das quais destaca-se o art. 17:

> Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
>
> I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: (sem grifo no original)

Em seu aspecto geral, os imóveis pertencentes ao domínio do município necessitam de autorização legislativa específica à sua alienação, sendo incompatível com a legislação em vigor a autorização genérica.

Neste sentido, ressalta-se os ensinamentos do douto professor José Nilo de Castro, in Direito Municipal Positivo (p.239), quando ensina que " a alienação de bens Municipais depende de: avaliação prévia, lei autorizativa específica e concorrência [...]"

A exceção encontrada na lei, é a prevista no art. 19 do estatuto das Licitações, que diz:

> Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:
>
> I - avaliação dos bens alienáveis;

II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão.

A esse entendimento, os ensinamentos de Reinaldo Moreira Bruno, in Direito Administrativo (p.470) dispõe: "em geral, toda alienação de bem público necessita de autorização legislativa, avaliação prévia e licitação, na modalidade concorrência, quando for imóveis, constituindo-se em exceção, as hipóteses previstas nos art. 17 e 19 do Estatuto das licitações."

Assim, considerando o projeto de lei em sua redação final, há de se ressaltar a validade da alteração proposta pela Comissão de Justiça, para alterar o projeto. Contudo, a Lei 8.666/93 já assim autoriza, por ato da autoridade competente.

Neste aspecto o presente projeto perde o seu objeto, ou ainda, nos termos da Lei Complementar 95/98, haverá duas leis tratando do mesmo assunto.

Entretanto, atenção especial merece a redação original, que não reveste-se de legalidade, por não especificar os bens a serem alienados, sendo ampla e irrestrita sua permissão, o que certamente macularia a transparência dos atos administrativos e principalmente infringiria os dispositivos legais antes aludidos.

Por todo o exposto, vislumbro que o presente projeto perde sua essência, todavia, considerando que a Lei Orgânica Municipal dispõem no art. 28, inciso VII a competência do Poder Legislativo autorizar a alienação a bens públicos, destarte vislumbra-se a possibilidade de aprovação.

É o parecer.

Itapoá, 05 de abril de 2007.

Rubenita Neuber
Assessora Jurídica

06
08/03

PARECER Nº 33/2007

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 117/2007 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ALIENAR BENS DE DOMINIO DO MUNICIPIO

Ao serem incumbidos de analisar e emitir Parecer ao Projeto nº 117/2007 Autoriza O Poder Executivo A Alienar Bens De Domínio Do Município os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final são de Parecer Favorável ao Projeto de Lei que vá a discussão e votação em Plenário desde que acompanhado da Emenda Modificativa nº 020/2007.

É O PARECER

Sala das Comissões, em 20 de março de 2007.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Daniel Silvano Weber
Presidente da Comissão

Luis Carlos Zagonel
Vice-Presidente

Marlon Roberto Neuber
Membro

07
09/03

PARECER Nº 34/2007

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 117/2007 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ALIENAR BENS DE DOMINIO DO MUNICIPIO

Ao serem incumbidos de analisar e emitir Parecer ao Projeto nº 117/2007 Autoriza O Poder Executivo A Alienar Bens De Domínio Do Município os membros da Comissão de Finanças e Orçamento são de Parecer Favorável ao Projeto de Lei que vá a discussão e votação em Plenário desde que acompanhado da Emenda Modificativa nº 020/2007.

É O PARECER

Sala das Comissões, em 20 de março de 2007.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Luis Carlos Zagonel
Presidente da Comissão

Cesar Pereira
Membro

Paulo Alexandre Haponiuk
Vice-Presidente

Redação Final em 27/03/2007
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº117/2007
Data: 13 de fevereiro de 2007

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ALIENAR BENS DE DOMÍNIO DO MUNICÍPIO.

A **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, torna pública a Redação Final do Projeto de Lei Nº117/2007, oriundo do Poder Executivo aprovado em Sessão Plenária de 27 de março de 2007:

LEI

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, por preço não inferior ao de avaliação, lotes de terreno urbano recebidos em dação de pagamento e adjudicação em processo de execução fiscal, integrantes do seu domínio, conforme matrícula do registro de imóveis.

(nova redação dada pela Emenda Modificativa Nº20/2007 de 20 março de 2007)

Parágrafo Único. A alienação será precedida do processo licitatório competente.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapoá (SC), 27 de março de 2007.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Daniel Silvano Weber
Presidente

Marlon Roberto Neuber
Vice-Presidente

Izaque Goes
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
APROVADO
ITAPOÁ (SC) em 09/04/2007
PRESIDENTE DA CÂMARA

CÂMARA MUNICIPAL ITAPOA
ÚNICA VOTAÇÃO
ITAPOÁ (SC) 09/04/2007
Presidente da Câmara